



Câmara Municipal de Brasilândia de Minas

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei nº 222, de 14 de abril de 2005

"Concede benefícios fiscais, e contém outras providências".

Art. 1º. O crédito tributário relativo aos tributos e taxas municipais de qualquer natureza, vencido até 30 de dezembro de 2.004, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago em até cinco parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os percentuais de redução do valor das multas e juros moratórios a seguir determinados:

- I – noventa e cinco por cento para pagamento à vista;
- II – noventa por cento para pagamento em duas parcelas;
- III – oitenta por cento para pagamento em três parcelas;
- IV – sessenta por cento para pagamento em quatro parcelas;
- V – cinquenta por cento para pagamento em cinco parcelas.

§ 1º O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 2º As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício da mesma natureza,

§ 3º Será concedido ao contribuinte ou responsável tributário o prazo de noventa dias contados da data de publicação, desta Lei para se habilitar ao benefício de que trata este artigo.

§ 4º O pagamento à vista ou da primeira parcela será efetuado no prazo de trinta dias contados da data de habilitação, e das demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 6º O não-cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei determina o seu cancelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata esta Lei, salvo quando o atraso no pagamento da parcela não for superior a trinta dias, hipótese em que o parcelamento será mantido.

§ 7º Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam a importância já recolhida.

§ 8º O disposto nesta Lei estende-se ao crédito tributário constituído somente de multa isolada.

Art. 2º. A redução de multas de que trata o artigo 1º desta Lei aplica-se ao saldo remanescente de parcelamento em curso, observando-se o seguinte:

- I – o parcelamento em curso deverá ser cancelado, e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão do parcelamento;
- II – os benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei incidirão sobre o saldo remanescente apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas;
- III – o parcelamento de que trata o inciso II não configura re-parcelamento.

Art. 3º. Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

Parágrafo único Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa:

- I – a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido, desde que já tenha ocorrido a citação válida do sujeito passivo;
- II – os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não inferior ao concedido para o crédito tributário.

Art. 4º. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 5º. O deferimento do benefício de que trata esta Lei ou do pedido de parcelamento, não homologa o pagamento efetuado, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas, 14 de Abril 4 de Abril de 2.005.

JOÃO CARDOSO DO COUTO

Prefeito Municipal

JOSÉ VALTINHO DO AMARAL

Secretario Municipal de Administração e Planejamento

JOÃO DONIZETH DA SILVA

Secretario Municipal da Fazenda

"Este texto não substitui o original."

